



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096178-82.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados RUTE FREIRE DA COSTA SILVA e ADAUTO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E COSTA NETTO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1096178-82.2023.8.26.0100

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelados: Rute Freire da Costa Silva e Adauto Silva

Comarca: São Paulo

V. 14928

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS POR EVICÇÃO. DEMANDA QUE DECORRE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO) E ATOS PRATICADOS EM PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PREFERENCIAL DA SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, INC. II, ITEM II.3, DA RESOLUÇÃO N. 623/2013 DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

É da competência da Subseção II da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal o julgamento de recursos derivados de ações de reparação de danos materiais e morais por evicção decorrentes de título executivo extrajudicial e atos praticados no âmbito de procedimento executivo. Resolução n. 623/2013 desta Colenda Corte de Justiça. Precedente.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial (p. 249/254), cujo relatório adoto, proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Civil do Foro Central desta Capital, que, em ação de reparação de danos materiais e morais por evicção, julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar o réu: “A) a lhes pagar quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) PARA CADA QUAL, a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da publicação da presente sentença pela Imprensa Oficial e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do desapossamento do imóvel; B) a lhes restituir a quantia de R\$ 76.950,00 (setenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais), referente ao valor pago pela arrematação do bem, com correção monetária pela variação do IGP-M desde a data do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; C) a lhes restituir todas as despesas que suportaram com o leilão extrajudicial anulado, exemplificativamente, com a comissão do leiloeiro,

despesas relacionadas ao leilão propriamente dito, registro do título aquisitivo, etc ..., com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os respectivos desembolsos, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, podendo os respectivos comprovantes, caso ainda não estejam adunados aos autos, ser apresentados em sede de cumprimento de sentença; D) a lhes pagar, a título de lucros cessantes, a quantia mensal de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), proporcional ao período de 25/03/2022 a 30/06/2022, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde quando devidos, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação”.

Apela o réu (p. 257/278), sustentando que a r. sentença deve ser reformada para: “(i) Reconhecer a inexistência de danos materiais ou morais devidos ao Apelado; (ii) Caso assim não entendam Vossas Excelências, seja o montante fixado pelo Juízo a quo diminuído, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”.

Recurso tempestivo e preparado (p. 281/282).

Contrarrazões apresentadas (p. 286/301).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta conhecimento por esta Câmara.

Pelo que se depreende dos autos, os autores buscam a devolução dos valores por eles despendidos com a arrematação de imóvel, em virtude da posterior anulação judicial do leilão extrajudicial e evicção experimentada, além do dano extrapatrimonial.

Nos termos do art. 103 do RITJSP, a competência recursal é firmada pelo pedido inicial, *in verbis*: “A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.”.

In casu, verifica-se que a ação de evicção decorre de título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário – p. 135/150) e de ato praticado em execução extrajudicial, de tal modo que a matéria controvertida está afeta à competência preferencial da Subseção II da Seção de Direito Privado por força do disposto no artigo 5º, inciso II, item II.3, da Resolução n. 623/2013 do Órgão Especial deste Tribunal:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: [...]

II Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

II.3 - Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador;” (destaque meu)

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ação de evicção manejada contra Instituição financeira. Autor que perdeu imóvel arrematado em leilão extrajudicial promovido pela instituição financeira, em execução extrajudicial de hipoteca imobiliária. Competência preferencial da Segunda Subseção de Direito Privado (15ª Câmara) Resolução deste Tribunal nº 623/2013, Art. 5º, II, II.3, II.4 Competência da Câmara suscitante reconhecida. (Conflito de competência cível 0040241-84.2021.8.26.0000; Relator: Costa Netto;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Data do Julgamento: 30/11/2021 – destaque meu)

Assim, nos termos da legislação vigente, impõe-se a redistribuição dos presentes autos para uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino sua redistribuição para uma das Colendas Câmaras que integram a Segunda Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora